



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibatinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

### **OFÍCIO Nº 62/2017 – PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Ibatinga, 11 de setembro de 2017.

**Assunto: Resposta ao Ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando emissão de parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do PLO 197/2017.**

**Prezado Edil,**

Trata-se de ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação solicitando parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 197/2017, de autoria do vereador Antônio Esmael Alves de Mira, que *“Propõe a criação de entidade a ser formada por voluntários com o fim de ajudar a administração pública a proteger, conservar, construir e complementar, atuando em todas as áreas onde for possível, oferecendo e praticando seus trabalhos, obras, serviços, assistência e intervenções sem qualquer remuneração aos participantes da entidade.”*.

O aludido Projeto de Lei Ordinária, em suma, pretende criar uma Entidade, sem fins lucrativos, vinculada ao Poder Executivo, chamada de “Voluntários de Ibatinga”.

Não se olvida do elevado propósito do nobre edil na apresentação do projeto, conforme constante da justificativa:

*Considerando que no município de Ibatinga podem vir a ser detectadas necessidades e carências nas áreas da administração pública tais como: atendimento às crianças, adolescentes e idosos; saúde; educação; esporte e lazer; saneamento básico; segurança pública; turismo; além de outros e, visando o aperfeiçoamento do atendimento a todos os munícipes para que tenham acesso aos benefícios existentes, melhorando as condições de vida com um conseqüente desenvolvimento sadio e harmonioso.*





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

*Considerando que é do interesse da sociedade ibitinguense que ais objetivos sejam alcançados com a maior brevidade e presteza possível e, visando sempre uma transformação contínua para que todos tenham as mesmas condições de sentirem-se cidadãos respeitados e honrados participando e vivendo em sociedade de forma pacífica e harmoniosa.*

*Considerando que ao Poder Público incumbe, pelo menos, propiciar e colaborar com o início e com parte da manutenção de programas que visem que estes objetivos sejam alcançados.*

*Considerando também que é possível a existência de uma política de união do Poder Público com a iniciativa privada, aliada a outras formas de captação de fundos e recursos para a criação e manutenção de tais programas, inclusive e, neste caso, especificamente o trabalho voluntário.*

Contudo, ainda assim, é inegável que o Projeto de Lei cuida de ato típico de administração, reservada a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe compete determinar as providências que deverão ser tomadas pela Prefeitura Municipal, bem como aplicar as sanções pertinentes aos omissos na defesa de seus bens, não podendo o Poder Legislativo ingerir nos atos procedimentais da gestão municipal, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

Hely Lopes Meirelles ensina:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da*





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

*Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 633). (grifou-se).*

A Constituição Estadual dispõe:

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

*§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...).*

*XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...).*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...).*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.*

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica,*





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

*atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Na verdade, a norma impugnada é manifestamente inconstitucional, pois pretende com ela o Poder Legislativo interferir nas atribuições e no funcionamento de Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal, com a criação de órgão e procedimentos a serem adotados, impondo ônus, obrigações e invadindo a esfera de competência do Executivo.

Além do mais, em apertada síntese, o tema do Projeto de Lei diz respeito a uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação, sendo impossível ao Poder Público criar tal entidade, que pode ser constituída diretamente pela iniciativa privada e, posteriormente, objeto de parcerias e convênios com a municipalidade, mediante autorização legislativa.

Verifica-se, portanto, patente ofensa à cláusula de reserva de iniciativa e ao princípio da Separação dos Poderes, além de ser impossível a criação de entidade de direito público nos moldes constantes do projeto de lei.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

**A sua senhoria**  
**TIAGO PIOTTO DA SILVA**  
**Presidente da Comissão Constituição, Legislação, Justiça e Redação**

